Anexo 1
S Vicente

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Revogada P/ Lei Comp. 502

Lei N.º 1825

Alterada P/ Lei comp. 16 -

Alterada P/ Lei 435-A

Alterada P/ Lei 2068

Dispõe sobre limpeza de terrenos, construção de muros e passeios em terrenos não edificados e dá outras providências.
Processo nº 12796/79.

Koyu Iha, Prefeito do Município de São Vicente- Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas - por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os terrenos não edificados, com frente para vias públicas dotadas de pavimentação e/ou guias e sarjetas, deverão ser mantidos permanentemente limpos e serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, com muros de alvenaria, revestidos, ou de concreto, com altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e dotados de porta.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, a limpeza constará de remoção de lixo, capinação e roçamento do mato, efetuada periodicamente.

§ 2º - A construção do muro depende de alvará de licença, regularmente requerido à Prefeitura.

Art. 2º - A Prefeitura, ouvido o órgão técnico competente, poderá dispensar a construção do muro de fecho, desde - que o terreno apresente acentuação de desnível, em relação ao leito da via pública, que não permita a execução da obra.

Art. 3º - Considerar-se-á como inexistente, muro - cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao proprietário do imóvel inteira responsabilidade pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Alterada P/ Lei 2204

Alterada P/ Lei 2282

Proc 190/79

Alterada P/ Lei 5747

Alterada P/ Lei 2135

Alterada P/ Lei 2325

Art. 4º - Os proprietários de imóveis, edificados ou não, situados em vias públicas dotadas de guias e sarjetas - são obrigados a construir os respectivos passeios e a mantê- los em perfeito estado de conservação.

Art. 5º - Considerar-se-ão como inexistente, passeios que:

I - estejam construídos ou recostruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares vigentes à época da obra;

II - apresentem mau estado de conservação excedente de 1/5 (um quinto) da área total, ou, se inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem a estética ou à harmonia do conjunto, a critério da Prefeitura.

Art. 6º - Os passeios deverão ser executados com obediência aos padrões instituídos pela Prefeitura e fixados por Decreto do Executivo.

Art. 7º - São responsáveis pelas obras e serviços versados nesta lei:

I - o proprietário do imóvel;

II - a concessionária de serviço público, se resultantes de danos provocados pela execução do serviço concedido;

III - o Município, quanto aos imóveis de seu domínio, bem como nos casos de redução de passeios, alterações de seus nivelamentos e danos causados por outros serviços pela municipalidade.

Parágrafo único - Os próprios dos Governos Federal e Estadual, ou de suas entidades paraestatais, ficam incluídos nas exigências desta lei, celebrados, se necessário, os convênios para recíproco cumprimento de obrigações.

Art. 8º - Nos casos de danos ocasionados por concessionária de serviço público, a causadora fica obrigada a repará-los no prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva notificação, sob pena de multa equivalente ao valor de 50% (cinquenta por cento) de uma ORTN - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, por metro quadrado de reposição.

Art. 9º - Para os fins prescritos nesta lei, os proprietários de imóveis atingidos por suas disposições serão notificados pela fiscalização ou por editais de caráter genérico, para sanarem as irregularidades constatadas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação ou da publicação do edital.

Parágrafo único - É facultado ao proprietário requerer prorrogação do prazo fixado neste artigo, até o máximo de 30 (trinta) dias, para satisfazer as exigências, pedido que poderá, ou não, ser deferido pela Prefeitura, apreciados os motivos que o lastreiam.

Art. 10 - O não cumprimento das exigências constantes da notificação ou do edital, nos prazos assinados, sujeitará o proprietário do imóvel às seguintes multas:

I - pela não execução de muro de fecho, multa de valor equivalente ao de 1/10 (um décimo) do Valor de Referência Fiscal por metro linear de muro a ser construído;

II - pela não execução de limpeza, multa equivalente ao valor de 1/100 (um centésimo) do Valor de Referência Fiscal, por metro quadrado de terreno.

III - pela não execução de passeio, multa equivalente a 1/10 (um décimo) do Valor de Referência Fiscal, por metro quadrado exigido.

Parágrafo único - O valor da Referência Fiscal para cálculo das multas previstas neste artigo, será conforme o estabelecido pela Lei Federal 6205, de 29/04/1975, e o que estiver prevalecendo no primeiro dia seguinte ao término do prazo da notificação descumprida.

Art. 11 - Sem prejuízo das multas previstas nesta lei, a Prefeitura poderá executar, direta ou indiretamente, os serviços e obras exigidos, após decorridos os prazos concedidos, cobrando dos responsáveis omissos todas as despesas realizadas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) a título de administração.

Art. 12 - As quantias correspondentes às multas, despesas realizadas e taxa de administração, referidas nesta lei, deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação da cobrança.

Parágrafo único - Expirado o prazo de que trata este artigo, sem que o responsável tenha efetuado o pagamento, o valor ficará sujeito à correção monetária, adotados os coeficientes aplicáveis a débitos fiscais, além das custas e despesas judiciais, se ajuizado o débito.

Art. 13 - Ficam revogadas as leis números 135, de 15/03/1950; 944, de 12/09/1963; 1.255, de 13/05/1966; 1.329, de 22/03/1967; 1.364, de 04/04/1968; 1.562, de 21/08/1973; 1.649 ,

de 22/08/1975; 1.655, de 22/09/1975; 1.755, de 03/11/1977, e demais disposições contrárias à presente lei, que entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 04 de dezembro de 1 979.

KOYU IHA
PREFEITO MUNICIPAL

sap/.